

PL 4.907/2001

Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 8.650, de 22 de abril 1993, que dispõe sobre as Relações de Trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, a fim de permitir ao jogador de futebol o exercício da profissão nas condições que especifica.

VOTO EM SEPARADO  
(do Sr. Geraldo Pudim)

Ao contrário do entendimento do nobre relator, não percebo vício de inconstitucionalidade no PL em epígrafe, uma vez que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, e aqui ênfase : “**atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”. E tais qualificações profissionais estão previstas na Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993, que em seu art. 3º limita o exercício da profissão de Treinador de Futebol ao dar preferência “**aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei**”. A preferência é estendida àqueles que “**até a data do início da vigência da Lei**”, houvessem, “**comprovadamente exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional**”.

Portanto, o PL de autoria do Senado vem propiciar uma abertura em um mercado de trabalho, antes restrito aos portadores de diploma de curso superior de Educação Física.

Concluo pela **aprovação do PL** nº 4.907, de 2001, de autoria do Senado Federal e pela rejeição do Parecer do Relator.

GERALDO PUDIM  
Deputado Federal